

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Conflito de Competência n.º 23-98.2013.6.21.0000

Procedência: Novo Hamburgo – RS

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA

Suscitante: JUIZ ELEITORAL DA 172ª ZONA – NOVO HAMBURGO

Suscitado: JUIZ ELEITORAL DA 76ª ZONA - NOVO HAMBURGO

Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PARECER

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ZONAS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. MANIPULAÇÃO DE DADOS. Competência do Juízo Eleitoral suscitado, ao qual compete fazer o registro das pesquisas, bem como apreciar e julgar as reclamações e representações a elas pertinentes, por força do disposto no art. 4º da Resolução TRE-RS n.º 220/2012. ***Parecer pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do juízo suscitado.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUIZ ELEITORAL DA 172ª ZONA DE NOVO HAMBURGO, nos autos da Representação n.º 15-87.2013.6.21.0076, ajuizada pela Coligação “Nova Frente Que Faz Bem” (PMDB – PSDB – PV – PSDC – PPS – PHS – PP – DEM – PRP – PDT) para apurar divulgação de pesquisa eleitoral com suposta manipulação de dados, veiculada na propaganda eleitoral impressa do candidato adversário.

O Juiz da 76ª Zona Eleitoral entendeu não ser competente para apreciar e julgar a matéria (fl. 07), aduzindo, em síntese, que *“a representação tem por escopo apurar indícios de divulgação irregular de pesquisa eleitoral, veiculada em propaganda eleitoral, com apresentação de índices que colocam os representados em franca vantagem em relação ao adversário, induzindo o eleitor em erro”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O juízo suscitante, responsável pela propaganda eleitoral, declarou-se incompetente por considerar que o juízo da 76ª Zona Eleitoral é o responsável pelo registro de candidatos e de pesquisas eleitorais, bem como as reclamações e representações a elas pertinentes (fls. 09/12).

Após, o conflito subiu a esse Egrégio TRE para apreciação, vindo com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Juízo suscitante da 172ª Zona Eleitoral, uma vez que o mérito da controvérsia no feito de origem diz respeito à divulgação de pesquisa eleitoral registrada, feita mediante suposta manipulação de dados e veiculada na propaganda impressa de TARCÍSIO JOÃO ZIMMERMANN e JOSÉ LUIZ LAUERMANN, candidatos à renovação das eleições em Novo Hamburgo.

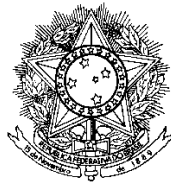
Destaca-se que a representação em apreço não encerra mera irregularidade na propaganda eleitoral, pois concerne à divulgação de pesquisa regularmente realizada, porém, divulgada aos eleitores mediante suposta manipulação de dados.

Assim, mesmo que ausente a alegação de pesquisa fraudulenta, o só fato de a propaganda divulgar dados supostamente padecentes de manipulação é suficiente a atrair a competência do juízo suscitado, transbordando a questão da mera irregularidade de propaganda e merecendo o tratamento legal específico conferido à matéria pelo legislador eleitoral, tratando-se de questão conexa à impugnação de pesquisa.

Tal irregularidade, uma vez comprovada, poderá até mesmo repercutir na esfera criminal, conforme previsão dos §§ 2º e 3º do art. 34 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido no parágrafo único do art. 20 da Res. TSE n.º 23.364/2011, o qual prevê:

“§2º. O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil Ufir.

3º. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado." (sublinhamos)

Nesse sentido já se manifestou essa E. Corte:

"Recursos. Condenação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Imposição da penalidade de multa prevista no art. 34, § 3º, da Lei das Eleições. A publicação de folheto reproduzindo dados discrepantes de pesquisa eleitoral, mediante a exclusão de parcela dos votos coletados - indecisos, brancos e nulos - e redistribuição dos restantes, de modo a beneficiar o candidato recorrente, é artifício malicioso, capaz de induzir o eleitor em erro. Irregularidade corretamente enquadrada pelo juízo a quo. Provimento negado a ambos os recursos." (TRE-RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 606, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, DEJERS 15/06/2009) (original sem grifos)

Logo, considerando incumbir aos Juízes Eleitorais de Novo Hamburgo as mesmas atribuições que lhes couberam nas eleições municipais de 2012, por força do art. 4º da Resolução TRE-RS n.º 220/2012¹, a competência é do juízo da 76ª ZE, o qual foi responsável pelo julgamento das representações pertinentes à pesquisa, como afirmou o juízo suscitante, *verbis*:

"Nas eleições de 2012, por sua vez, as atribuições foram fixadas pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, no Processo Administrativo Eletrônico n.º 3387/2011, restando a 76ª ZE responsável pelo registro de candidatos e de pesquisas eleitorais com as reclamações e representações a elas pertinentes e pelas investigações judiciais eleitorais." (original com grifos)

Em casos análogos ao dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná firmou compreensão nesse mesmo sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR - DIVULGAÇÃO DE ENQUETES SEM OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL AO QUAL INCUMBE FAZER O REGISTRO DOS CANDIDATOS - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos obrigatórios constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. 2. É da competência do Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro das pesquisas, ou seja, o competente para o registro dos candidatos (artigo 1º, da Resolução TSE nº 23.364/2011) processar e julgar a representação por propaganda irregular

¹Art. 4º Os juízes eleitorais exercerão as mesmas atribuições que lhes couberam nas eleições municipais de 2012, salvo impossibilidade, caso em que o substituto ou sucessor assumi-las-á na plenitude."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

na divulgação de enquête sem os esclarecimentos necessários. 3. Conflito conhecido e dirimido para fixar a competência do Juízo da 61ª Zona Eleitoral (suscitante)." (TRE-PR. CONFLITO DE COMPETENCIA nº 67068, Relator(a) ROGÉRIO COELHO, PSESS 1/10/2012) (original sem grifos)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR QUE DIVULGA PESQUISA ELEITORAL - QUESTÃO CONEXA À IMPUGNAÇÃO DA PESQUISA - COMPETÊNCIA DA 8ª ZONA ELEITORAL." (TRE-PR. CONFLITO DE COMPETENCIA nº 56676, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, PSESS 07/09/2012) (original sem grifos)

Assim, impõe-se a declaração da competência do juízo suscitado, a quem os autos devem ser remetidos de imediato ante a urgência da matéria ventilada na representação e a proximidade das eleições suplementares naquele município.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo Suscitado (Juízo da 76ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo).

Porto Alegre, 8 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\1j0itphhold0e6fcu3_2398_2013_107_130208153906.odt